



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10074.000816/2001-12
Recurso nº 136.522 De Ofício e Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 204-03.503
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrentes AMSTERDAM SAUER JOALHEIROS LTDA. e
DRJ em Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

RO. INCORREÇÕES NA BASE DE CÁLCULO.

Apontadas incorreções na base de cálculo do tributo pela própria fiscalização em sede de diligência decorrentes de inclusões indevidas na base de cálculo de: saídas com suspensão do IPI para ZFM; saídas para exposição fora do Estado e cujo IPI recolhido não foi considerado; saídas com suspensão do imposto para exportação; produtos cuja tributação das saídas foi efetuada em duplicidade, tais valores devem ser excluídos do lançamento.

RV. NULIDADE. MPF.

O MPF é mero instrumento de controle gerencial interno da SRF, não influenciando na legitimidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao IPI, no caso de haver pagamento parcial, é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

DATA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A data da ocorrência do fato gerador do IPI é a data da saída do produto do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, na observância do valor tributável mínimo, quando não há venda dos produtos ao consumidor final pela filial varejista.

VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

O valor tributável mínimo aplicável nas remessas feitas a outro estabelecimento do remetente que opere exclusivamente com venda a varejo, de produtos exclusivamente fabricados pelo remetente e cuja consequência é não haver preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, é 70% (1996 e 1997) e 90% (1998 e 1999) do preço de venda ao consumidor ou caso não

// 189

tenha ocorrido a venda e os produtos permaneçam em estoque, a lista de preços fornecida pela empresa.

ÔNUS DA PROVA.

Caberia à empresa demonstrar que os valores constantes na lista de preços, por produtos, fornecida à fiscalização não correspondiam à realidade fática de mercado, ou seja, ao preço de mercado dos seus produtos.

RO Negado e RV Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência parcial contado o prazo inicial nos termos do § 4º, do artigo 150 do CTN. Vencido o Conselheiro Ali Zraik Júnior que dava provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a exigência do IPI relativa aos períodos de 01/01/96 a 31/12/99 em virtude de a autuada ao transferir produtos sujeitos à tributação do IPI para suas filiais varejistas ter calculado a exação sobre valores inferiores aos constantes de suas tabelas de preço o que fere o disposto nos arts 68, inciso II do RIPI/82 e art 123, inciso IIº do RIPI/98.

Constam dos autos planilhas nas quais estão relacionadas as NF de transferências por produto, da matriz para a filial, e os respectivos preços de tabela. Nestas planilhas estão ordenados por decêndio o IPI apontado como devido pela fiscalização resultante da aplicação do percentual de 70% (1996 e 1997) e 90% (1998 e 1999) do valor do preço de tabela pela alíquota adequada do imposto. O IPI exigido representa o IPI devido – IPI recolhido.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. requer o julgamento em conjunto deste Processo com o de nº 10074.000815/2001-78 por guardarem estreita relação vez que ambos foram lavrados na mesma data e referem-se ao mesmo período, para os quais foram indicadas violações aos mesmos dispositivos legais, além de terem sido apontadas diversas operações, tanto numa autuação como na outra, fazendo com que ambas, necessariamente, devam ser analisadas e julgadas conjuntamente;
2. nulidade da peça básica por vício formal em virtude da ausência de cientificação da empresa da autorização para a fiscalização de períodos já fiscalizados;
3. indevida utilização como valor tributável na transferência de produtos para as suas filiais varejistas do preço extraído de suas tabelas de preço, pois, segundo a autuada esta tabela não é a prova do preço real de venda ao consumidor final, mesmo que esta ainda não tenha sido realizada, como é o caso dos autos;
4. compete à fiscalização apurar, mediante a verificação dos documentos fiscais emitidos, como foi feito no Processo de nº 10074.000815/2001-78, qual o preço efetivamente praticado pela suplicante nas operações de venda a consumidor final. A adoção de valor constante de tabela de preço /sugestão é mera presunção que não encontra amparo legal;
5. as regras contidas nos arts. 68, inciso II do RIPI/82 e art. 123, II, do RIPI/98, já haviam sido introduzidas na legislação do IPI desde o advento da Lei nº 4.502/64, estando regulamentada desde o RIPI/67, razão pela qual são ainda aplicáveis os Pareceres Normativos CST 13/70; 30/70; 238/71(item 9); 527/71 (item 3); 229/72 (item 4);
6. mesmo tendo informado aos autuantes da impossibilidade de recompor os preços praticados no período sob exame conforme carta de 17/10/00, a

11/184 3

fiscalização insistiu em obter tais dados razão pela qual a contribuinte elaborou uma tabela denominada "tabela de preço médio/sugestão", sem entretanto, supor que os preços ali contidos serviriam de base para lançamento do IPI sobre mercadorias que não saíram de seus estabelecimentos filiais, permanecendo, ainda, em estoque;

7. a tabela de preço médio/sugestão refere-se a uma media de 1996 a 1999 na qual foi considerado o valor médio destas *comodities*, as quais são afetadas pela conjuntura internacional, representada em dólar, além do que sofreu também o impacto da desvalorização do real frente ao dólar em todo o período de 1996 a 1999. Portanto, a utilização da referida tabela uniformemente para todo o período autuado é absolutamente equivocada, sendo improcedente o lançamento nela embasado;

8. erro quanto a data de ocorrência do fato gerador para fins de cálculo da complementação do valor tributável, pois a fiscalização considerou o fato gerador no momento das transferências dos produtos para as filiais e não nos prazos estabelecidos no art. 68, § 1º do RIPI/82 (até 10 dias do mês subsequente ao da ocorrência do fato) e art. 123, § 1º do RIPI/98(até o último dia do período de apuração subsequente ao da ocorrência do fato);

9. em diversos períodos de apuração não foi considerado o IPI já recolhido, anexando, por demonstração, cópias de notas fiscais (fls. 141 a 149);

10. exigência indevida do imposto sobre produtos saídos com suspensão em razão de suas remessas para exposição, nos termos do art. 36, X do RIPI/82, código de operação 5.99, conforme NF de fls. 151 a 178;

11. exigência múltipla de tributos pois há diversos casos em que o mesmo produto, identificado por seu específico número de referência, acha-se relacionado tanto no presente auto de infração como no de nº 10074.000815/2001-78, como objeto de transferência e venda, ocasionando dupla tributação;

12. indevida exigência do IPI sobre produtos transferidos a filial e posteriormente retomados e, em seguida, transferidos para outra filial. Exemplifica com os documentos de fls. 179 a 181; e

13. requer perícia para que se comprove haver sido adotado valor tributável não previsto na legislação do IPI, bem como verificação de inúmeras incorreções no levantamento fiscal, tendo indicado perito e formulado quesitos.

O julgamento do processo foi convertido em diligência para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

1. verificar se de fato foram lançados em duplicidade neste Processo e no de nº 10074.000815/2001-78 dos seguintes produtos: 380637 (fls. 346 deste processo e fls. 166 do outro acima mencionado); 5233717 (fls. 342 deste processo e fls. 159 do outro); 7300972 (fls. 344 deste processo e fls. 161 do outro); 16343528



(fls. 331 deste processo e fls. 141 do outro); 63240670 (fls. 187 deste processo e fls. 45 do outro);

2. verificar a propriedade do argumento da contribuinte que em diversos períodos não foi computado o IPI recolhido (fls. 141 a 149).

3. se houve exigência indevida de IPI sobre produtos transferidos a uma determinada filial e posteriormente retornados ao estabelecimento matriz que, em seguida, os transferiu para outra filial e se, houve, nestes casos, creditamento da interessada pela devolução de produto transferido à filial; e

4. elaborar planilha de correção do IPI devido, se for o caso.

Em resposta à diligência proposta a fiscalização informou, fls. 800 a 804:

1. as referências de produtos das NF de transferências que coincidiam com as das NF de vendas são as integrantes do Processo nº 10074.000815/2001-78 (num total de 39.990 produtos), o arquivo de NF de transferência que sobraram, ou seja que não houve correspondência com NF de vendas, foi confrontado com a Tabela de Preços da Amsterdam Sauer, resultando no auto de infração do presente processo (num total de 25.690 produtos);

2. realmente foi efetuada autuação em duplicidade neste Processo e no de nº 10074.000815/2001-78 relativo aos produtos relacionados às fls. 247 a 248, num total de 57 produtos e com IPI devido no valor de R\$ 5.064,63 que será excluído do presente processo, já que possuem NF de venda e deveriam ter sido incluídos apenas naquele processo;

3. assiste razão à contribuinte ao afirmar que em alguns períodos não foi considerado o IPI recolhido. Assim conforme DOC nº 01 o IPI recolhido no ano de 1996 e 1998 num total de R\$ 862,85 deve ser deduzido dos respectivos IPI devido;

4. acata algumas incorreções na apuração fiscal que devem ser excluídas: a) DOC nº 2 – produtos saídos com suspensão para exportação, referentes ao ano de 1996 e 1998, num total de R\$ 258.819,59 a ser excluído do IPI devido; b) DOC nº 3 – produtos relativos a operações de saídas para demonstração/exposição fora de Estado, todas referentes ao ano de 1996 e 1998, cujos valores do IPI recolhido não foram considerados, portanto, o valor total de R\$ 6.338,04 deve ser excluído da planilha e diminuído do IPI devido; c) DOC nº 4 – produtos considerados neste auto de infração e no de nº 10074.000815/2001-78, devendo o valor de R\$ 5.064,63 ser excluído; d) DOC nº 5 – produtos que se repetiram dentro da presente autuação, razão pela qual devem ser excluído da planilha e o valor total de R\$ 79.375,51 diminuído do IPI devido; e) DOC nº 6 – produtos para os quais foram digitadas, incorretamente, alíquotas do IPI superior a 20%, quando a alíquota do IPI para os produtos em questão é sempre 20%, no período fiscalizado, devendo, portanto, o valor de R\$ 32.746,95 ser excluído do IPI devido;

11/134

5. em relação a produtos que tenham sido transferidos para filiais e depois retornados à matriz para, em seguida, serem transferidos para outras filiais, informa que a fiscalização utilizou como parâmetro o valor constante da tabela de preços e não o preço da nota fiscal de transferência aplicado pela empresa, que não corresponde a realidade alguma. Acresce, ainda que intimada a empresa informou, fls. 191, ser difícil o atendimento da intimação para que levantasse quais os produtos haviam sido objeto de transferência-devolução-transferência e se houve creditamento pela devolução do produto transferido à filial, dada a enorme quantidade de documentos a serem compulsados e que, procedeu aos lançamentos nos livros fiscais correspondentes não havendo qualquer crédito a pleitear; e

6. foi elaborada planilha de apuração original do IPI devido denominada "Amsterdam 2 Original" e planilha do IPI devido corrigido com base nas divergências apuradas nesta diligência denominada "Amsterdam 2 Final".

A contribuinte foi cientificada e não se manifestou.

A DRJ em Juiz de Fora-MG afastou as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento excluindo as parcelas do imposto reconhecidas como indevidamente lançadas pela fiscalização na conclusão da diligência proposta por aquela DRJ cujos valores estão consubstanciados nas planilhas de fls. 821 a 825.

Desta decisão foi interposto recurso de ofício.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa:

1. as mesmas razões apresentadas na fase impugnatória acerca da nulidade do auto de infração por vício formal, já que o período autuado já havia sido objeto de outra fiscalização e que para que pudesse sofrer novo exame necessário expressa e fundamentada autorização superior, devendo a contribuinte ser devidamente notificada da mesma segundo art. 906 do RIR. Cita jurisprudência da CSRF. Embora a decisão recorrida afirme ter existindo prorrogação do MPF anterior, não se trata de prorrogação de prazo de MPF mas sim de reabertura de procedimento fiscal, pois o primeiro MPF foi encerrado;

2. a ordem escrita mencionada pelo art. 906 do RIR não se confunde com simples expedição de novo MPF, mas sim de verdadeira autorização fundamentada que justifique a reabertura da fiscalização;

3. decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário após transcorridos mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores. Assim como o auto de infração foi lavrado em 06/09/01, os fatos geradores ocorridos anteriormente a 10/09/96 estão decaídos de acordo com o art. 150, § 4º do CTN;

4. nem todos os valores apontados pela fiscalização como indevidos e portanto passíveis de exclusão (fls. 800 a 804) de fato o foram pela decisão recorrida (fls. 819), razão pela qual apresenta planilhas de fls. 897 a 901 que demonstram que o valor a ser mantido seria de R\$ 732.599,87 e não aquele apresentado pela DRJ no total de R\$ 786.501,30;

11/184

5. repete os argumentos trazidos na impugnação acerca da data da ocorrência dos fatos geradores para fins de cálculo da complementação do valor tributável, pois a fiscalização considerou o fato gerador no momento das transferências dos produtos para as filiais e não nos prazos estabelecidos no art. 68, § 1º do RIPI/82 (até 10 dias do mês subsequente ao da ocorrência do fato) e art. 123, § 1º do RIPI/98 (até o último dia do período de apuração subsequente ao da ocorrência do fato); e

6. repete os argumentos acerca da utilização como valor tributável na transferência de produtos para as suas filiais varejistas do preço extraído de suas tabelas de preço.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que :

1. fosse elaborado demonstrativo de base de cálculo do IPI considerando como valor tributável mínimo, para os anos de 1996 e 1997, 70% do real preço de venda a varejo consignado nas NF de venda a consumidor e 90% deste preço para os anos de 1998 e 1999 ou 70% do preço do mercado atacadista da praça do remetente, o que for maior; e

2. verificar se, de fato, alguns valores reconhecidos como indevidos pela diligência fiscal não foram excluídos do lançamento pela Acórdão recorrido.

Em resposta à diligência proposta a fiscalização informou que a Amsterdam alegou que “não há como comprovar o real preço de vendas praticado ao consumidor final uma vez que os mesmos até o final do período objeto da fiscalização (31/12/99) não tinham sido comercializados”. Em relação aos valores reconhecidos como indevidos pela diligência fiscal e que não foram excluídos do lançamento, no entender da contribuinte, o que ocorreu foi que vários produtos integraram mais de uma planilha denominadas pela empresa DOC nº 1 a nº 6, e a exclusão só pode se dar uma única vez.

Cientificada a recorrente manifesta-se mais uma vez acerca da impropriedade de se utilizar como valor tributável na transferência de produtos para as suas filiais varejistas o preço extraído de suas tabelas de preço, pedindo ainda que o presente processo seja julgado concomitantemente com o de nº 10074.000815/2001-78, pois, naquele constam os reais valores das vendas dos produtos aos consumidores. Concorde com a conclusão da diligência acerca dos valores que, reconhecidos como indevidos pela fiscalização, não haviam, no seu entender, sido exonerados pela DRJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Primeiramente analisaremos o recurso de ofício interposto.

Em relação às exclusões relativas às parcelas do imposto reconhecidas como indevidamente lançadas pela fiscalização na conclusão da diligência proposta pela DRJ em Juiz

184/17

de Fora-MG, entendo que, neste ponto não merece reparo a decisão recorrida, pois, realmente, estes valores representam inclusão indevida na base de cálculo do imposto por representarem produtos saídos com suspensão para exportação, saídas para exposição/demonstração fora do Estado cujo IPI recolhido não foi considerado; produtos considerados em duplicidade neste auto de infração e no do Processo de nº 10074.000815/2001-78; produtos considerados em duplicidade nesta autuação; produtos cuja alíquotas consideradas foram superiores a 20%, quais sejam:

a) DOC nº 2 – produtos saídos com suspensão para exportação, referentes ao ano de 1996 e 1998, num total de R\$ 258.819,59 a ser excluído do IPI devido;

b) DOC nº 3 – produtos relativos a operações de saídas para demonstração/exposição fora de Estado, todas referentes ao ano de 1996 e 1998, cujos valores do IPI recolhido não foram considerados, portanto, o valor total de R\$ 6.338,04 deve ser excluído da planilha e diminuído do IPI devido;

c) DOC nº 4 – produtos considerados neste auto de infração e no de nº 10074.000815/2001-78, devendo o valor de R\$ 5.064,63 ser excluído;

d) DOC nº 5 – produtos que se repetiram dentro da presente autuação, razão pela qual devem ser excluído da planilha e o valor total de R\$ 79.375,51 diminuído do IPI devido;

e) DOC nº 6 – produtos para os quais foram digitadas, incorretamente, alíquotas do IPI superior a 20%, quando a alíquota do IPI para os produtos em questão é sempre 20%, no período fiscalizado, devendo, portanto, o valor de R\$ 32.746,95 ser excluído do IPI devido.

Diante do exposto nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Passemos para a análise do recurso voluntário.

Em relação à nulidade argüida pela recorrente em virtude de não haver sido devidamente notificada da autorização superior expressa e fundamentada, nos termos do art. 906 do RIR, já que o período autuado já havia sido objeto de outra fiscalização deve ser ressaltado que o MPF tem apenas a função de controle interno da SRF, não atingindo, em absoluto a competência privativa do auditor fiscal que, inclusive, tem obrigação funcional de, em verificando infração à legislação tributária, efetuar o lançamento correspondente a tal infração ou, no caso de ser incompetente para formalizar a exigência, comunicar o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que, por sua vez, adotará as providências necessárias para formalizar a exigência.

Havendo qualquer irregularidade em relação ao MPF deve ser objeto de procedimento interno a ser apurado pela Administração não afetando em absoluto o lançamento que for efetuado visando constituir crédito tributário devido e não recolhido.

Desta forma, entendo que a preliminar de nulidade não há de ser acatada.

Quanto à decadência argüida, realmente, contando-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, já que houve pagamento parcial do tributo devido, e considerando-se que o auto de infração foi cientificado à contribuinte em 11/09/2001 (fls. 12) é de se aplicar a decadência para os fatos geradores ocorridos até 11/09/96.

134/11

Em relação à data da ocorrência dos fatos geradores na complementação do valor tributável deve se observar que o CTN no seu art. 46, inciso II e art. 51, inciso II determinam como fato gerador do IPI a saída do produto do estabelecimento industrial ou a ele equiparado. A CF reserva à Lei Complementar a definição dos fatos geradores dos impostos nela discriminados. Assim sendo, não resta dúvida de que o fato gerador do IPI é a saída do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, não havendo como se definir qualquer outro momento para o fato gerador do IPI a não ser por outra lei complementar que expressamente o faça. Isto não ocorreu.

O que o art. 68, § 1º do RIPI/82 (art. 123, § 1º do RIPI/98) define é que, em havendo venda do produto tributado pelo estabelecimento varejista por preço superior ao que havia sido considerado na determinação do valor tributável mínimo, o estabelecimento comerciante varejista tem até o 10º dia do mês subsequente (1996 e 1997) ou até o último dia do período de apuração subsequente (1998 e 1999) ao da venda do produto para comunicar ao remetente para efeito de lançamento e recolhimento do tributo complementar.

Entretanto, este não é o caso dos autos, já que aqui não está a se falar de venda de produtos a consumidor final, mas apenas observância do valor tributável mínimo. Assim sendo, considera-se, neste caso, o fato gerador como sendo a saída dos produtos da matriz (industrial) – momento no qual deveria ter sido observado o valor tributável mínimo, e não o foi.

A outra questão a ser tratada diz respeito ao critério utilizado pela fiscalização para apuração do valor mínimo tributável, qual seja utilizar-se de uma lista de preços médios dos produtos gerada pela empresa a pedido do Fisco. Vale aqui ressaltar que o que se está a tributar é a operação de transferência de produtos do estabelecimento industrial para filiais e não a operação de venda ao consumidor final.

A contribuinte alega que a referida lista de preços é imprestável para que se calcule o valor mínimo tributável, pois refere-se a uma média de preços entre 1996 a 1999 na qual foi considerado o valor médio destas *comodities*, as quais são afetadas pela conjuntura internacional, representada em dólar, além do que sofreu também o impacto da desvalorização do real frente ao dólar em todo o período de 1996 a 1999. Portanto, a utilização da referida tabela uniformemente para todo o período autuado é absolutamente equivocada, sendo improcedente o lançamento nela embasado.

Os arts. 68, inciso II do RIPI/82 (1996 e 1997) e art. 123, inciso II do RIPI/98 (1998 e 1999) determinam que o valor tributável mínimo não pode ser inferior a 70% (1996 e 1997) e a 90% (1998 e 1999) do preço de venda ao consumidor nem inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente. Devendo ser adotado o maior dos dois valores.

No caso dos autos, por se tratar de produtos de fabricação exclusiva e específica da recorrente não é possível obter-se a apuração do valor mínimo tributável pelo preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, pela particularidade e exclusividade de cada produto.

Por outro lado, intimada a apresentar o preço real dos produtos na venda ao consumidor, a recorrente afirma sua impossibilidade, pois os produtos objeto deste lançamento não foram efetivamente vendidos, encontrando-se em estoque em 31/12/99.

134 //

Assim sendo, diante da impossibilidade de se obter para estes produtos o preço real na venda ao consumidor e não havendo como se tributar pelo preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, pelas razões acima expostas, só restou à fiscalização utilizar-se da lista de preços fornecida pela empresa.

Vale ressaltar que caberia à recorrente demonstrar que os preços constantes da lista de preços por ela fornecida ao Fisco não condiziam com a realidade fática das vendas dos produtos aos consumidores. Para tanto poderia ter trazido aos autos comprovação dos valores de vendas ao consumidor de produtos semelhantes se não idênticos, já que cada produto por ela fabricado é exclusivo e recebe código identificador individualizado nos períodos em questão.

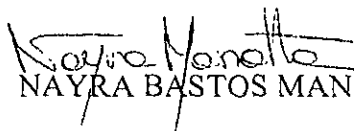
Todavia, assim não procedeu. Limitando-se a afirmar ser impossível obter o preço real de vendas, pois os produtos continuavam em estoque.

Assim sendo, não havendo outra alternativa para a fiscalização senão adotar os valores constantes da lista de preços fornecida pela recorrente para obter o valor mínimo tributável e não tendo a empresa demonstrado através de provas documentais que os valores constantes daquela tabela eram superiores aos efetivamente praticados no mercado entendendo correta a ação do fisco.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto e dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos até 11/09/1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA

